



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13857.720426/2017-19
ACÓRDÃO	1002-003.738 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENALTA - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA DE IRPJ e CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA.

De acordo com a Súmula CARF nº 178, cabe o lançamento de multa isolada quando constatada a falta/insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL devidos por estimativa, mesmo diante da inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1002-003.740, de 23 de janeiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 13857.720424/2017-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/05.

Trata-se de auto de infração de multa isolada por falta de recolhimento da IRPJ sobre base de cálculo estimada, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2013, no valor de R\$ 162.595,6:

		(A)	(B)	(C = A - B)	(D = C x 50%)
Período de Apuração	Prazo de Vencimento	Valores do IRPJ por Estimativa Declarados*	Valores de Pagamentos e/ou Créditos Confirmados	Valores Não Pagos ou Não Confirmados (Bases de Cálculo da Multa)	Valor da Multa Cód.Receita 1632
01/01/2012	29/02/2012	2.242,91	0,00	2.242,91	1.121,4
01/02/2012	30/03/2012	9.147,98	0,00	9.147,98	4.573,9
01/03/2012	30/04/2012	29.524,05	0,00	29.524,05	14.762,0
01/04/2012	31/05/2012	35.822,55	0,00	35.822,55	17.911,2
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, *
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, *
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, *
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, *
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, *
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, *
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, *
01/12/2012	31/01/2013	248.453,75	0,00	248.453,75	124.226,8
Valor Total da Multa Lançada					162.595,6

Conforme a descrição dos fatos, a pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da CSLL, calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º, Art. 28 e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- a impugnação é tempestiva;
- já havia identificado a ausência de recolhimento do tributo nos períodos em referência e espontaneamente os inseriu no Programa de Regularização Tributária ("PRT"), instituído pela Medida Provisória nº 766/2017:

Período de Apuração	Receita	Saldo devedor	Multa	Juros	Valor total
jan/12	IRPJ - 5993	R\$ 2.242,91	R\$ 448,58	R\$ 1.242,35	R\$ 3.933,84
fev/12	IRPJ - 5993	R\$ 9.147,98	R\$ 1.829,60	R\$ 4.992,06	R\$ 15.969,64
mar/12	IRPJ - 5993	R\$ 29.524,05	R\$ 5.904,81	R\$ 15.901,65	R\$ 51.330,51
abr/12	IRPJ - 5993	R\$ 35.822,55	R\$ 7.164,51	R\$ 19.028,94	R\$ 62.015,99
dez/12	IRPJ - 5993	R\$ 248.453,75	R\$ 49.690,75	R\$ 119.903,78	R\$ 418.048,27

- a Impugnante espontaneamente reconheceu a ausência de pagamento das estimativas mensais da CSLL do período objeto do presente Auto de Infração e promoveu a inclusão destes valores no PRT e desde então tem realizado o pagamento das prestações mensais até que haja a consolidação dos débitos;
- a Impugnante faz jus a benesse prevista no artigo 138 do Código tributário Nacional, ao menos no que diz respeito à multa isolada ora exigida;
- ao apurar o montante do tributo a ser inserido no PRT o fez com a inclusão da multa de mora, não se admite que também lhe seja exigida penalidade lavrada com fundamento no artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96, sob pena de violação do disposto no artigo 138 do Código tributário Nacional, na medida em que suas disposições foram devidamente atendidas;
- a impossibilidade da concomitância entre as multas já foi cancelada pelo Poder Judiciário, citando jurisprudência;
- assim, seja pela confissão espontânea ou com base na vedação à concomitância entre as penalidades, faz-se necessário cancelamento da presente autuação;
- não fosse isso, ainda é patente a impossibilidade de exigência da multa isolada em referência após o encerramento do exercício fiscal de 2012, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") e do Superior Tribunal de Justiça;
- encerrado o exercício fiscal, eventual imputação de penalidade só poderia se dar com base no tributo efetivamente apurado e não mais com base nas estimativas;
- deve ser aplicado por analogia o raciocínio da Súmula nº 82 do CARF;
- ora, se é vedada a cobrança do próprio tributo apurado por estimativa quando encerrado o ano-calendário, a mesma orientação deve ser aplicada à penalidade lavrada em face da Impugnante, pois há uma relação intrínseca entre o tributo (estimativas mensais) não recolhido e a penalidade atribuída por tal conduta;
- diante do exposto, requer-se o integral acolhimento da presente Impugnação para que sejam canceladas as multas isoladas lavradas com base no artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996, aplicadas à Impugnante pela falta de recolhimento da

IRPJ por estimativa apuração de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2012.

Foi efetuada diligência para verificar a situação do débito em relação ao pedido de parcelamento. Após a manifestação da Equipe Regional de Parcelamentos da 8ª Região Fiscal, foi dado prazo à impugnante para se pronunciar, não o tendo feito. Em sequência, os autos foram devolvidos para julgamento.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/05, conforme acórdão n. **105-007.779**, de 19 de agosto de 2022.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual, em linhas gerais, repisa fundamentos já apresentados em sede de impugnação, relacionados à adesão a programa de parcelamento de débito, impossibilidade de cobrança da multa em questão face à Súmula CARF nº 82 e à denúncia espontânea da infração.

É o relatório do necessário.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão exarado pela da instância de primeiro grau, que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração de multa exigida isoladamente, em razão da falta de pagamento das antecipações mensais incidentes sobre a base de cálculo estimada de IRPJ.

Em síntese, o Recorrente traz as seguintes questões de mérito:

- afirma que houve a Denúncia Espontânea dos débitos;
- sustenta que a cobrança da multa isolada em questão é improcedente, face a sua adesão a Programa de parcelamento de débitos;
- defende a aplicação da Súmula CARF nº 82 ao caso concreto.

O debate quanto ao primeiro ponto encontra-se encerrado, face a decisão do STJ em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1102577, Primeira seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 18/05/2009)

As decisões proferidas na sistemática dos recursos repetitivos são de observância obrigatória pelas turmas de julgamento do CARF, conforme disposto no artigo 99 do RICARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Portanto, sem razão o Recorrente quanto ao tema examinado.

Quanto ao segundo e terceiro pontos da discussão, considerando que o Recorrente não apresenta novos argumentos ou elementos de prova, mas apenas repisa os apresentados na Impugnação, já enfrentados pela decisão recorrida, decido mantê-la pelos próprios fundamentos, valendo-me do disposto no § 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, pedindo vênias para reproduzi-los na sequência.

(...)

Cabe esclarecer que os entendimentos contidos em jurisprudência, julgados administrativos e doutrina jurídica servem apenas como forma de ilustrar e reforçar as argumentações, não vinculando a administração àqueles entendimentos, isto porque não têm eficácia normativa.

Em relação à Súmula CARF nº 82, não se aplica ao caso concreto. Conforme se verifica, a referida Súmula impede o lançamento da estimativa de IRPJ ou CSLL que deixou de ser recolhida durante o ano-calendário, o que é absolutamente distinto do caso concreto, que exige a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas e não a estimativa em si:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O entendimento explicitado no seu enunciado não impede a aplicação da multa isolada, pelo contrário, reforça que após o ano-calendário passa a ser devido o tributo apurado no ajuste, que se não recolhido será constituído de ofício com a aplicação da multa de ofício proporcional. Por outro lado, as estimativas que deixaram de ser recolhidas, ainda que não mais sejam exigíveis, implicam o descumprimento da norma, situação na qual deve ser aplicada a multa isolada no percentual de 50%.

Neste sentido, inclusive, dispõe a Súmula CARF nº 178:

Súmula CARF nº 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, é cabível a exigência da multa de ofício isolada de 50% incidente sobre estimativa de CSLL não recolhida ou compensada pela contribuinte após o fim do ano-calendário.

O auto de infração foi lavrado com base nos art 2º, 28 e art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96, abaixo transcritos:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).(Grifei).

Vê-se que, de acordo com a expressa disposição legal, havendo falta de recolhimento mensal a título de estimativa, é cabível a aplicação da multa de 50% exigida isoladamente, calculada sobre o montante não recolhido, inclusive nas hipóteses de apuração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, no ano-calendário correspondente.

O contribuinte, por sua vez, afirma que a referida estimativa foi parcelada e que foi incluída no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766/2017.

Apresentou recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento.

Foi efetuada diligência para verificar a situação do débito em relação ao pedido de parcelamento.

Conforme a resposta da Equipe Regional de Parcelamentos da 8ª Região Fiscal (fls. 196/197), o débito encontra-se parcelado:

1. Em 04/05/2017, o contribuinte fez adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT (fls. 204), no qual os débitos de IRPJ, discriminados às fls. 157, seriam passíveis de inclusão.
2. O referido programa foi instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, cuja vigência foi encerrada no dia 01/06/2017.
3. Em 29/08/2017, o sujeito passivo desistiu do PRT (fls. 207), nos termos do art. 10, § 5º da Instrução Normativa RF13 nº 1.711/2017, e nesta mesma data, aderiu ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, concedido pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017.
4. Em 18/12/2018, prestou as informações necessárias à consolidação do PERT, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018.
5. Na mencionada consolidação, indicou os créditos tributários de IRPJ objeto da presente Diligência, conforme comprovado no Recibo de Negociação de fls. 209-216.
6. Deste modo, esclarecemos que os débitos de IRPJ listados às fls. 201 foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, e,

portanto, estão parcelados nos termos da Lei nº 13.496/2017, através do processo nº 19414.015222/2020-45 (fls. 238).

Entretanto, a respeito da alegação da impugnante de que os débitos de estimativa foram incluídos em parcelamento temos que, em que pese a jurisprudência administrativa não vinculante trazida pela impugnante, o entendimento desta turma julgadora é de que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode optar pela sua apuração anual, o que torna obrigatória a apuração mensal do imposto determinado sobre base de cálculo estimada. Ou seja, o legislador permitiu ao contribuinte apurar o imposto devido em 31 de dezembro de cada ano-calendário, exigindo, contudo, antecipações mensais. No intuito de garantir que o contribuinte optante cumprisse sua obrigação de fazer antecipações mensais foi instituída a multa de que trata o art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430, de 1996.

O mero parcelamento do débito de estimativa, após o encerramento do ano-calendário, não tem o condão de afastar a aplicação da multa isolada. O fato gerador da multa aludida diz respeito ao “valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado”, ou seja, a lei exige verdadeiramente o pagamento dessa espécie de débito, não sendo suficiente para se eximir da penalidade o parcelamento da estimativa devida.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue. As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do CTN, e dentre elas não se fala de parcelamento. Parcelamento não é sinônimo de pagamento, sendo, portanto, cabível aplicação da multa isolada. Embora ao final do ano-calendário prevaleça a exigência do tributo efetivamente devido e este é que deva ser exigido, o descumprimento da obrigação do recolhimento oportuno das estimativas resta configurado, sendo certa aplicação da penalidade prevista na legislação.

O lançamento da multa isolada pelo não pagamento das estimativas no prazo fixado em lei não tem qualquer vínculo com o parcelamento das estimativas respectivas. O contribuinte é apenado porque não cumpriu o ditame legal, que era antecipar os tributos devidos. Não o tendo feito, ainda que parceladas as estimativas, deve-se manter o lançamento, não havendo que se falar em suspensão do crédito até a extinção do parcelamento, porque isso não está previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual simplesmente impõe a cominação da multa isolada sobre “valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado”.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Nada a reparar na fundamentação supra, extraída do acórdão recorrido.

Reforço o entendimento de que o parcelamento das estimativas cujo inadimplemento constituiu o fato gerador do lançamento da multa isolada não

tem qualquer reflexo na suspensão da exigibilidade ou extinção desta última; a uma, porque a base jurídica do respectivo lançamento é autônoma em relação à do tributo parcelado, conforme discorrido linhas acima; a duas, porque o parcelamento em questão implica suspensão da exigibilidade apenas do tributo parcelado, e não suspensão ou extinção de outros tributos de fato gerador distintos, e, a três, porque o parcelamento das estimativas em questão, por si só, implica confissão da dívida e reconhecimento incontestado de seu inadimplemento ao tempo do surgimento da obrigação tributária, legitimando o fato gerador da multa isolada, qual seja: a falta de recolhimento das próprias estimativas parceladas.

Em relação às decisões administrativas colacionadas aos autos, ressalto que não são aplicáveis ao presente caso, face à ausência de base legal que lhes confira eficácia normativa, conforme prevê o art. 100, inciso II, do CTN¹, motivo por que seus efeitos estão estritamente vinculados às partes envolvidas nos respectivos litígios, não sendo passíveis de extensão a esta lide administrativa.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente Redator

¹ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.